



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.735553/2017-15
ACÓRDÃO	9303-016.494 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	OLEOPLAN S.A. ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/10/2017

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, houve edição de Súmula CARF nº 188 após a interposição do Recurso Especial da PGFN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Hécio Lafetá Reis (substituto integral), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa, substituído pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, em face do Acórdão nº 3302-013.041, de 26 de outubro de 2022, assim ementado:

CREDITAMENTO. FRETE. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. O custo de aquisição do produto é composto pelo valor da matéria prima (MP) adquirida e pelo valor do serviço de transporte (frete) contratado para transporte até o estabelecimento industrial da contribuinte (adquirente). Assim, uma vez que o custo total é composto por uma parte não tributada (MP) e outra parte integralmente tributada (frete), a parcela tributada (frete) compõe o custo de aquisição pelo valor líquido das contribuições.

Constou do acórdão:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marcos Roberto da Silva, Carlos Delson Santiago e Larissa Nunes Girard, que negavam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.031, de 26 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.720623/2017-22, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A PGFN aduz divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais sobre o custo dos fretes pagos na aquisição de insumos tributados à alíquota zero. Aponta que:

(i) A despesa com frete sobre a compra deve seguir a mesma sistemática de cálculo do crédito gerado pelo bem cujo custo ele compôs.

(ii) Nem toda despesa com frete é capaz de gerar crédito a ser deduzido na apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, mas somente o frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias também passíveis de creditamento.

(iii) É de se manter as glosas em relação aos fretes de transporte na aquisição de soja em grãos, uma vez que estes produtos não geram direito ao desconto de créditos presumidos ou dos créditos básicos de que tratam o art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Indica como paradigma o Acórdão nº 9303-009.754:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

CUSTOS. FRETES. AQUISIÇÕES. INSUMOS DESONERADOS (ALÍQUOTA ZERO/SUSPENSÃO). CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O aproveitamento de créditos sobre os custos com aquisições de insumos

tributados à alíquota zero e/ ou com suspensão da contribuição é expressamente vedado pela legislação que instituiu o regime não cumulativo para o PIS e COFINS.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência de interpretação da legislação quanto à possibilidade de tomada de créditos sobre o custo dos fretes pagos para transferência de produtos não onerados pelas contribuições. O acórdão recorrido firmou entendimento de que há direito ao crédito mesmo que o insumo transportado não esteja onerado pela Contribuição. O acórdão paradigma, no entanto, julgou no sentido oposto.

Bem caracterizado o dissídio interpretativo.

Em contrarrazões, o Contribuinte requer a negativa de provimento do recurso fazendário, ratificando que faz jus ao aproveitamento do crédito dos fretes de aquisição de insumos não tributados, devendo, pois, ser julgado improcedente o Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. Passa-se à análise dos pressupostos do art. 118 do RICARF.

Na origem, houve glosa em relação aos fretes de transporte na aquisição de soja em grãos e lenha, uma vez que estes produtos não geram direito ao desconto de créditos presumidos ou dos créditos básicos de que tratam o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Confira-se trecho do relatório fiscal:

No caso concreto constatou-se que as despesas com transportes realizados entre os fornecedores destes insumos e a unidade de produção da pessoa jurídica fiscalizada não são passíveis de apuração de créditos de Pis e Cofins uma vez que os **insumos Soja em Grão e Lenha não são sujeitos ao pagamento de contribuição para o PIS e a Cofins.**

O acórdão recorrido reverteu as glosas, nesses termos:

Com razão a Recorrente. Isto porque, há se de considerar que o custo de aquisição é composto pelo valor da matéria prima (MP) adquirida e pelo valor do serviço de transporte (frete) contratado para transporte até o estabelecimento industrial da contribuinte (adquirente). Assim, uma vez que o custo total é composto por uma parte não tributada (MP) e outra parte integralmente

tributada (frete), a parcela tributada (frete) compõe o custo de aquisição pelo valor líquido das contribuições.

Assim, é possível se afirmar que, se o custo total do "insumo" é composto por uma parte que não foi tributada (matéria prima sujeita à tributação com alíquota zero) e outra parte que foi oferecida à tributação (frete), a parcela do frete compõe o custo de aquisição pelo valor líquido das contribuições de PIS e COFINS e, logo, enseja direito ao crédito.

Logo, considerando as despesas com o frete estão totalmente dissociados do produto, temos por certo que tal dispêndio configura custo de aquisição para o adquirente e, deve ser tratado como tal e, por conseguinte, gerar crédito em sua integralidade.

Por sua vez, o Acórdão paradigma nº 9303-009.754 consignou a vedação do direito ao crédito:

O direito de se aproveitar (descontar) créditos sobre os custos dos insumos desonerados da contribuição (alíquota zero, não tributados, imunes e com suspensão), é expressamente vedado nos termos do inc. II do § 2º do art. 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente.

Segundo aqueles dispositivos, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dão direito a créditos.

As despesas com fretes nas aquisições de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e embalagens, integram o custo dos respectivos insumos; assim, quando os insumos são tributados (onerados) pelas contribuições, as respectivas despesas dão direito aos créditos, nos termos do inciso II do art. 3º das referidas leis, ao contrário, quando são desonerados das contribuições, não geram créditos, conforme consta expressamente do inciso II do § 2º, daquele mesmo artigo.

Entretanto, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve edição de Súmula CARF nº 188 após a interposição do Recurso Especial da PGFN:

Súmula CARF nº 188 - Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 - vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Vê-se que a Súmula CARF nº 188 impõe duas condições para a tomada de crédito sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pelo PIS e pela COFINS, que são: o registro de forma autônoma e a efetiva tributação do frete na aquisição.

No presente processo, as condicionantes prescritas pela Súmula são facilmente verificáveis nos documentos juntados aos autos:

(i) Nos demonstrativos de apuração de e-fls. 59 a 64, observa-se que não foi tomado crédito sobre a aquisição de soja em grãos e lenha, para todo o período autuado, o que demonstra que houve registro de forma autônoma. Como exemplo:

5	Apuração dos Créditos				
5.1	Compra de Insumos - Biodiesel	17.672.164,01	291.590,80	1.343.084,48	C100/C170 - M100/M500
5.2	Compra de Insumos	-	0,00	0,00	
5.3	Insumos PF	-	0,00	0,00	
5.4	Compra de Matéria Prima - PJ	-	0,00	0,00	
5.5	Importações	2.465.084,14	51.766,76	237.880,61	C100/C170 - M100/M500
5.6	Energia Elétrica	962.471,02	15.880,81	73.147,78	C500 - M100/M500
5.7	Aluguéis de Imóveis - PJ	68.135,14	1.124,23	5.178,27	A100/A170 - M100/M500
5.8	Aluguéis de Máquinas e Equipamentos - PJ	1.954,94	32,26	148,58	A100/A170 - M100/M500
5.9	Fretes s/Vendas	983.325,66	16.224,89	74.732,40	D100 - M100/M500
5.10	Depreciações Imobilizado Utilizado na Produção	66.303,17	1.094,03	5.038,91	F120 - M100/M500
5.11	Despesas com Armazenagem	-	0,00	0,00	
5.12	Devoluções de Vendas	5.684,00	93,79	431,98	C100/C170 - M100/M500
5.15	Devoluções de Vendas biodiesel	-	0,00	0,00	
5.13	Manutenção	227.577,54	3.755,23	17.295,82	C100/C170 - M100/M500
5.13.1	Manutenção - Serviço	91.233,56	1.505,47	6.933,74	A100/A170 - M100/M500
5.14	Credito Presumido s/sebo c/ suspensão	5.456.884,08	36.015,34	165.889,27	C100/C170 - M100/M500
5.16	Compra para revenda	-	0,00	0,00	
5.17	Compra soja PJ - Com Suspensão	-	0,00	0,00	
5.18	Transferências créditos imobilizados Máquinas em Andamento	-	0,00	0,00	
5.19	Aquisição de imobilizados Máquinas	24.117,06	397,95	1.832,90	F130 - M100/M500
5.19.1	Aquisição de imobilizados Máquinas -IMPORTAÇÃO	103.166,01	2.166,48	9.955,51	F130 - M100/M500
5.20	Compra para revenda	-	0,00	0,00	
5.21.1	Crédito Transferência Conclusão Imobilizado em Andamento - Importado	-	0,00	0,00	
5.21	Crédito Transferência Conclusão Imobilizado em Andamento	-	0,00	0,00	
6	Crédito do PIS e Cofins de notas Fiscais	28.128.100,33	421.648,04	1.941.550,25	
5.21	Crédito Presumido de Vendas - Produto Farelo (27%) (0,4455 / 2,0520)	26.124.592,94	116.385,06	536.076,65	F100 - C100/C170 - M100/M500
5.26	Crédito Presumido de Vendas - Produto Farelo ME (27%) (0,4455 / 2,0520)	4.820.347,29	21.474,65	98.913,53	F100 - C100/C170 - M100/M500
5.22	Crédito Presumido de Vendas - Produto Soja	0,00	-	-	
5.23	Crédito Presumido de Vendas - Produto Óleo Degomado (27%)	0,00	-	-	
5.24	Crédito Presumido de Vendas - Produto Lecitina (13%)(0,2145/0,988)	842.015,00	1.806,12	8.319,11	F100 - C100/C170 - M100/M500
5.27	Crédito Presumido de Vendas - Produto Lecitina (13%)(0,2145/0,988) ME	203.408,16	436,31	2.009,67	F100 - C100/C170 - M100/M500
5.25	Crédito Presumido de Vendas - Produto Biodiesel (45%) (0,7425 / 3,4200)	39.619.739,00	294.176,56	1.354.995,07	F100 - C100/C170 - M100/M500
6	Crédito do PIS e Cofins Presumido nas vendas	66.943.436,72	434.278,70	2.000.314,03	
	Total de Crédito de PIS e Cofins	95.071.537,05	855.926,74	3.941.864,28	

(ii) Nas e-fls. 90 e 91, respectivamente, Demonstrativos de Fretes e Planilha Demonstrativa de Glosa Sobre Fretes (arquivos em Excel não pagináveis), estão identificados cada Conhecimento de Transporte de cada fornecedor, com data, número da nota fiscal e valor, para todo o período autuado, demonstrando que os referidos fretes foram efetivamente tributados. Como exemplo:

- Lenha

ACÓRDÃO 9303-016.494 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 11080.735553/2017-15

Fila/Nº do CTE	Série	Transação	Dt Entrada	Fornecedor	CNPJ / CPF	Valor Bruto	Ent./S/Nº da NF	Série Dt Entrada	Transação	Fornecedor / Cliente	Produto Transportado	Chave validação CTE
2 1865	CTE	1352A	01/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	494,00	E 8839	4 01/07/2017	1101G	JOAO CELI VENTURARI/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018651532634128
2 1866	CTE	1352A	04/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	494,00	E 8837	4 01/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018661568143052
2 1867	CTE	1352A	04/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	494,00	E 549584	4 03/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018671603651982
2 1868	CTE	1352A	04/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	120,00	E 549576	4 03/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018681639160919
2 1869	CTE	1352A	04/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	152,00	E 549574	4 03/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018691674669946
2 1870	CTE	1352A	04/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	494,00	E 8867	4 02/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018701710178771
2 1872	CTE	1352A	04/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	494,00	E 549798	4 04/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018721781196637
2 1873	CTE	1352A	04/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	494,00	E 8891	4 04/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018731816705564
2 1874	CTE	1352A	05/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8912	4 05/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018741852214491
2 1875	CTE	1352A	05/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	148,00	E 8892	4 04/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018751887723420
2 1876	CTE	1352A	05/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8906	4 05/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	4317071498625300019057000000001876192322351
2 1877	CTE	1352A	06/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8934	4 06/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018771958741284
2 1878	CTE	1352A	06/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8937	4 06/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018781994250217
2 1879	CTE	1352A	07/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8954	4 07/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018791297591508
2 1880	CTE	1352A	07/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8957	4 07/07/2017	1101G	VELTON LUIZ NOTT GAR/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018801652680801
2 1881	CTE	1352A	08/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	468,00	E 8991	4 08/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	4317071498625300019057000000001881110077012
2 1882	CTE	1352A	08/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8892	4 08/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018821136285940
2 1883	CTE	1352A	11/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 9051	4 11/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018831177194879
2 1884	CTE	1352A	08/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 8980	4 08/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018841201303800
2 1885	CTE	1352A	10/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 9033	4 10/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018851242812739
2 1886	CTE	1352A	09/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	120,00	E 9011	4 09/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018861278321660
2 1887	CTE	1352A	10/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	481,00	E 9032	4 10/07/2017	1101G	GILDO BARCELOS LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018871313830593
2 1888	CTE	1352A	11/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	152,00	E 9049	4 11/07/2017	1101G	DANILO NILTO ATKINSON/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018881349396528
2 1889	CTE	1352A	11/07/2017	MOTTA TRANSPORTES	14.986.253/0001-90	152,00	E 9026	4 10/07/2017	1101G	DANILO NILTO ATKINSON/LEINHA - ESTOQUE	LEINHA - ESTOQUE	43170714986253000190570000000018891384848457

- Soja em Grão

422612	CTE	1352A	02/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	1.042,24	E 119582	31/07/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	43170701501729000104570010004226121369737945
422615	CTE	1352A	02/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	496,64	E 119581	31/07/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	43170701501729000104570010004226151213773679
422647	CTE	1352A	02/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	1.035,52	E 119584	31/07/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	43170701501729000104570010004226471768863889
422650	CTE	1352A	02/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	1.033,92	E 119586	31/07/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	43170701501729000104570010004226501965233588
423023	CTE	1352A	03/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	898,08	E 119654	03/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004230231944969133
423067	CTE	1352A	03/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	897,60	E 119657	03/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004230671683559900
423102	CTE	1352A	04/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	1.077,76	E 304885	04/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - SOLEDAD SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004231021903630163
423124	CTE	1352A	04/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	1.055,68	E 304887	04/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - SOLEDAD SOJA EM GRAO	4317080150172900010457001000423124124479546
423343	CTE	1352A	08/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	956,56	E 119666	07/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	4317080150172900010457001000423341905554857
423368	CTE	1352A	10/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	968,96	E 304948	10/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - SOLEDAD SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004233681419276790
423375	CTE	1352A	09/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	880,32	E 304954	09/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - SOLEDAD SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004233751057359246
423382	CTE	1352A	10/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	962,56	E 304946	10/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - SOLEDAD SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004233821857993360
423454	CTE	1352A	09/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	885,12	E 304969	09/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - SOLEDAD SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004234541741499920
423654	CTE	1352A	09/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	1.042,56	E 304990	09/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - SOLEDAD SOJA EM GRAO	4317080150172900010457001000423654171086579
423801	CTE	1352A	09/08/2017	TRANSPORTADORA SANA-MARAU	01.501.729/0001-04	566,72	E 119789	09/08/2017	1101T	COOP SOLEDADE - MORMACI SOJA EM GRAO	43170801501729000104570010004238011820848683
723665	CTE	1352A	02/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.170,40	E 536720	31/07/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170787548038000181570010002723651114519391	
726557	CTE	1352A	03/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.233,60	E 537266	03/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002726571894245904	
727077	CTE	1352A	03/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.297,60	E 537340	03/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002727071497054902	
727109	CTE	1352A	03/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.285,60	E 537324	03/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002727081472639544	
727220	CTE	1352A	03/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.262,40	E 537335	03/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002727201948740670	
727294	CTE	1352A	04/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.028,00	E 537443	04/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002727941271994306	
727800	CTE	1352A	04/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.239,20	E 537464	04/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	431708875480380001815700100027280013886282686	
727848	CTE	1352A	04/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.259,20	E 537557	04/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002728481118627312	
727934	CTE	1352A	08/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.278,40	E 537758	07/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002729341073356122	
727935	CTE	1352A	08/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.275,20	E 537768	07/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002729351930811460	
727941	CTE	1352A	08/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.534,40	E 537824	07/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002729411594797417	
724418	CTE	1352A	15/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.000,00	E 539264	15/08/2017	1101T	COOP CHAPADA-CHAPADA (C SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002744181292194519	
78585	CTE	1352A	31/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.198,56	E 3371	31/08/2017	1101T	COTRIPAL - STA BARBARA DC SOJA EM GRAO	4317088754803800018157001000275851650844780	
78596	CTE	1352A	31/08/2017	ANDERLE TRANSPORTES LTDA-BEN 87.548.038/0001-81	1.411,08	E 3372	31/08/2017	1101T	COTRIPAL - STA BARBARA DC SOJA EM GRAO	43170887548038000181570010002759561720593765	

(iii) No relatório fiscal, consta a quantificação das glosas dos fretes nos mesmos valores dos arquivos não pagináveis de e-fls. 90 e 91:

MÊS DE AQUISIÇÃO	FRETE LENHA	FRETE SOJA	TOTAL GLOSA (BASE DE CALCULO)	GLOSA CRÉDITO COFINS	GLOSA CRÉDITO PIS/PASEP
JUL 2017	27.394,00	232.449,91	259.843,91	19.748,14	4.287,42
AGO 2017	29.967,00	232.877,26	262.844,26	19.976,16	4.336,93
SET 2017	28.508,44	230.744,10	259.252,54	19.703,19	4.277,67

No mesmo sentido, o Acórdão nº 9303-015.993, prolatado no julgamento do processo nº 11080.720623/2017-22, do mesmo contribuinte, julgado em 12 de setembro de 2024:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, houve edição de Súmula CARF nº 188 após a interposição do Recurso Especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro